



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 180.499 - SP
(2012/0103269-8)**

**RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)**
AGRAVANTE : LUIZ HENRIQUE PIRES
**ADVOGADO : SEBASTIAO ROBERTO MARTINS BAUER E
OUTRO(S)**
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO
PAULO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO E CÁRCERE PRIVADO. CONDENAÇÃO PAUTADA EM SÓLIDO CONJUNTO PROBATÓRIO, OBTIDO NAS FASES JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL. OFENSA AOS ARTS. 155, 156, *CAPUT*, PRIMEIRA PARTE, C/C ART. 386, VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INOCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. *In casu*, não há se falar em ofensa aos arts. 155, 156, *caput*, primeira parte, c/c art. 386, VII, do Código de Processo Penal, porquanto a condenação do agravante pautou-se em sólido conjunto fático-probatório, formado tanto na fase extrajudicial, quanto colhido em juízo.

2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é plenamente possível a condenação baseada em provas colhidas extrajudicialmente, tais como confissão e reconhecimento da vítima, desde que corroboradas por outros depoimentos colhidos na fase judicial, sendo exatamente esse o caso dos autos.

3. Agrado regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agrado regimental.

Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.
Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2013(Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO CAMPOS MARQUES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 180.499 - SP (2012/0103269-8)

RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/PR)
AGRAVANTE : LUIZ HENRIQUE PIRES
ADVOGADO : SEBASTIAO ROBERTO MARTINS BAUER E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR) (Relator):

Trata-se de agravo regimental, interposto por Luiz Henrique Pires, em face de decisão monocrática, da lavra do Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), que negou seguimento ao recurso especial.

Busca o agravante a reforma do *decisum*, sustentando, em síntese, ofensa aos arts. 155, 156, *caput*, primeira parte, c/c art. 386, VII, do Código de Processo Penal, porquanto a sua condenação teria pautado-se exclusivamente na prova produzida pela acusação, aliada à prova colhida extrajudicialmente, trazida por prova emprestada de ação penal ajuizada exclusivamente contra outros dois corréus, tendo sido desconsideradas as provas produzidas pela defesa.

É o sucinto relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 180.499 - SP (2012/0103269-8)

RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR
CONVOCADADO DO TJ/PR)
AGRAVANTE : LUIZ HENRIQUE PIRES
ADVOGADO : SEBASTIAO ROBERTO MARTINS BAUER E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRADO E CÁRCERE PRIVADO. CONDENAÇÃO PAUTADA EM SÓLIDO CONJUNTO PROBATÓRIO, OBTIDO NAS FASES JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL. OFENSA AOS ARTS. 155, 156, *CAPUT*, PRIMEIRA PARTE, C/C ART. 386, VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INOCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. *In casu*, não há se falar em ofensa aos arts. 155, 156, *caput*, primeira parte, c/c art. 386, VII, do Código de Processo Penal, porquanto a condenação do agravante pautou-se em sólido conjunto fático-probatório, formado tanto na fase extrajudicial, quanto colhido em juízo.

2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é plenamente possível a condenação baseada em provas colhidas extrajudicialmente, tais como confissão e reconhecimento da vítima, desde que corroboradas por outros depoimentos colhidos na fase judicial, sendo exatamente esse o caso dos autos.

3. Agrado regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 180.499 - SP (2012/0103269-8)

RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/PR)
AGRAVANTE : LUIZ HENRIQUE PIRES
ADVOGADO : SEBASTIAO ROBERTO MARTINS BAUER E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR) (Relator):

Os elementos dos autos dão conta de que o acórdão recorrido conferiu parcial provimento à apelação interposta pelo ora agravante, para absolvê-lo quanto ao crime de porte ilegal de arma de fogo, reduzir a pena relativa ao crime do art. 148, § 2º, do Código Penal (cárcere privado) para 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e reduzir a pena do crime do art. 159, § 1º, do Código Penal (extorsão mediante seqüestro) para 14 (quatorze) anos de reclusão.

Na espécie, o Tribunal *a quo* concluiu que, em que pesem as provas produzidas pela defesa, o acervo probatório contido nos autos autoriza a condenação do agravante, mormente ante a sua confissão extrajudicial e o seu reconhecimento extrajudicial pela vítima Hermes, que apontou para o agravante como sendo um dos autores dos delitos.

Ademais, foi levado em consideração o testemunho de dois policiais militares, que confirmaram as circunstâncias da prisão do ora agravante. De acordo os policiais, o agravante, juntamente com outros meliantes, espancou e manteve a vítima Hermes e seus filhos menores em cativeiro, e, na fuga, trocou tiros de arma de fogo com a polícia, que seguiu no seu encalço e prendeu-o em flagrante. Ressalte-se que o depoimento dos policiais militares foi corroborado pelos testemunhos civis de José, Daniela e Adriana.

Por fim, foi sopesado o fato de o carro usado no seqüestro pertencer ao agravado, o que reforça ainda mais a sua culpabilidade no caso.

Desse modo, não há se falar em ofensa aos arts. 155, 156, *caput*, primeira parte, c/c art. 386, VII, do Código de Processo Penal, porquanto a condenação do agravante pautou-se em sólido conjunto fático-probatório, tanto formado na fase extrajudicial, quanto colhido em juízo.

Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é plenamente possível a condenação baseada em provas colhidas extrajudicialmente, tais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como confissão e reconhecimento da vítima, desde que corroboradas por outros depoimentos colhidos na fase judicial, sendo exatamente esse o caso dos autos. Nesse sentido, o seguinte precedente:

CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. RETRATAÇÃO EM JUÍZO. CONDENAÇÃO COM BASE EM OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE CONFIRMARAM A CONVICÇÃO DO JULGADOR. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Não configura ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa a condenação baseada em confissão extrajudicial retratada em juízo e em depoimento informal que culminou com a prisão em flagrante do paciente e de outro corréu, corroborados por depoimentos colhidos na fase instrutória.

2. Embora não se admita a prolação do édito condenatório com base em elementos de convicção exclusivamente colhidos durante o inquérito policial, tal situação não se verifica na hipótese, já que o magistrado singular e o Tribunal de origem apoiaram-se também no conjunto probatório reunido no âmbito do devido processo legal. (...)

(ut HC 146603/SP, 5ª Turma, relator Ministro Jorge Mussi, DJe de 25/08/2011).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0103269-8

AgRg no
AREsp 180.499 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 11012005002065 12504 128102420048260533 20110000021862 20110000138168 206505
20652005 5330120040128104 6804 682004 990102866734

EM MESA

JULGADO: 21/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LUIZ HENRIQUE PIRES
ADVOGADO	: SEBASTIAO ROBERTO MARTINS BAUER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	: ADRIANO DO AMARAL
CORRÉU	: PAULO BORGES DOS SANTOS
CORRÉU	: JOÃO CLAUDIENEI ANDRADE
CORRÉU	: WASHINGTON LUIZ VIEIRA AGUIAR
CORRÉU	: FLAVIANO FRANCISCO CORREIA
CORRÉU	: KELHEN DANIEL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LUIZ HENRIQUE PIRES
ADVOGADO	: SEBASTIAO ROBERTO MARTINS BAUER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.